SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112068 - SC (2026/0276570-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALBERTO WIVER DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA VIDAL - SC073729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60964202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:30
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9752fb3f-663b-4f6b-b3ae-ee8f61bc3bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112068 - SC (2026/0276570-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALBERTO WIVER DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA FERREIRA VIDAL - SC073729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO WIVER DOS SANTOS LUIZ contra decisão monocrática assim ementada (fl. 92):

> *HABEAS CORPUS.* PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES ANTERIORES AO INGRESSO. DENÚNCIAS PRÉVIAS. VEÍCULO IDENTIFICADO COMO UTILIZADO NA DISTRIBUIÇÃO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE COCAÍNA NO AUTOMÓVEL. DECLARAÇÃO DO PACIENTE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE MAIS DROGAS NA RESIDÊNCIA. INGRESSO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, NOTADAMENTE MENSAGENS EXTRAÍDAS DOS APARELHOS CELULARES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
> Ordem denegada.

Nas razões, a parte agravante alega que as fundadas razões devem ser anteriores ao ingresso no domicílio e não podem ser criadas pela descoberta posterior de drogas, balanças ou dinheiro na residência.

Documento eletrônico VDA60018604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 5ca72930-6f8b-45dd-a8ba-baea1cc77978

Argumenta que a apreensão de seis porções de cocaína no veículo (4,42 g) e a declaração atribuída ao paciente não autorizam automaticamente a entrada sem mandado na residência, sobretudo porque a busca pessoal nada encontrou e o paciente estava detido e algemado.

Sustenta que não houve demonstração de consentimento livre e voluntário para o ingresso domiciliar, ausentes autorização escrita, gravação audiovisual ou testemunhas independentes, devendo a dúvida ser resolvida em favor do morador.

Defende a nulidade das provas obtidas na residência e a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com o desentranhamento das provas derivadas.

Alega, subsidiariamente, a incidência do tráfico privilegiado, apontando *bis in idem* na utilização da quantidade de droga e insuficiência das mensagens para demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas.

Postula a concessão de ordem de ofício, ainda que não conhecido o *habeas corpus*, diante de alegada ilegalidade flagrante.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma eficaz, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes argumentos genéricos ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e **não** impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que denegou a ordem, a saber: inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face do trânsito em julgado; inviabilidade de reexame fático-probatório para revolver o conjunto de mensagens dos celulares a fim de afastar a conclusão de dedicação a atividades criminosas; e prejudicialidade dos pedidos subsequentes dependentes da aplicação da minorante.

Documento eletrônico VDA60018604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 5ca72930-6f8b-45dd-a8ba-baea1cc77978

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, é o que diz a nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 10/1/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2025, DJEN de 9/8/2025.

Assim, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60018604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 19:40:27
Código de Controle do Documento: 5ca72930-6f8b-45dd-a8ba-baea1cc77978

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.068 / SC

Número Registro: 2026/0276570-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50057248920248240073

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA FERREIRA VIDAL
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA VIDAL - SC073729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ALBERTO WIVER DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO WIVER DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA VIDAL - SC073729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60933454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 80161471-eec2-4eef-9a5b-374be2156b6b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:34
Código de Controle do Documento: 80161471-eec2-4eef-9a5b-374be2156b6b